



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 10.145

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Cecília Meireles

**Data:** 05/07/2022

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 71/2022. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.11    **Posição:** 11    **Número de folhas:** 06

ESPECIE: P.L

CATEGORIA: não votados

CR: 26.11

Nº de FIS: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

Projeto de Lei nº 71/2022

AUTOR:

Vereadora Cecília Meireles

ASSUNTO:

Dispõe sobre a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos e dá Outras Providências

## MOVIMENTO

1 - Entrada em 05/07/2022

Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

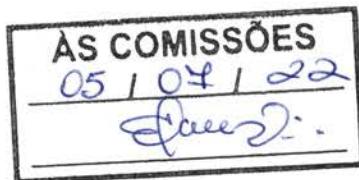
10 - *End. 2508/2022*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

PROJETO DE LEI Nº 31/2022



Dispõe sobre a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos tributos que incidem sobre os combustíveis e os preços praticados, em conformidade com o § 5º do ARTIGO 150 da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990.

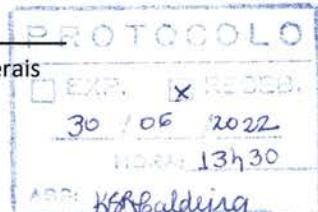
Art. 2º Os postos de combustíveis deverão informar os tributos que incidem sobre os combustíveis de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I. O valor dos tributos que incidem sobre o litro do Diesel;
- II. O valor dos tributos que incidem sobre o litro do Etanol;
- III. O valor dos tributos que incidem sobre o litro da Gasolina.

Art. 3º - Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;
- II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro, pix ou cartão de débito bancário;
- III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 4º Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados e dos valores dos tributos que incidem sobre os combustíveis;

II. O valor dos preços promocionais devem ser informados com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;

III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;

IV. Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível garantido a visualização durante o dia e à noite.

Art. 5º - No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa por infração, a ser determinada pelo executivo municipal.

III. Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão dobrados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros – MG, 30 de Junho de 2022

  
Cecília Meireles Ferreira  
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Protetora.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE Legislação e Justiça

M 05 DE Julho DE 2022

Eduardo J.  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

#### Justificativa

O projeto tem por finalidade garantir o que a Constituição Federal determinar no § 5º do ARTIGO 150 da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990.

O direito do consumidor possui seu fundamento na Constituição Federal de 1988, cuja garantia de defesa do consumidor encontra-se consagrada em seu art. 5º, XXXII – O estado promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor.

A Lei 8.078/90 denominada de Código de Defesa do Consumidor surgiu para proteger o consumidor.

O art. 6º do CDC traz os direitos básicos do consumidor, in verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

A Constituição Federal no seu art. 150, § 5º dispõe que: *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

Cecília Meireles Ferreira  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 71/2022 QUE “Dispõe sobre a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos de dá Outras Providências.”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo especificar a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos.

A análise do projeto resta prejudicada, uma vez que o tema em questão já é abordado através do Decreto 10.634/2021 e tem abrangência nacional, não podendo os municípios, salvo melhor juízo, dispor de forma diferente ao expressamente previsto em norma federal.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de agosto de 2022.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605